



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete do Vereador Sargento Romanha

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES,

Projeto de Lei Indicativo n.º /2025

CARLOS ROBERTO ROMANHA, autoridade membro do Poder Legislativo no Município de Linhares – ES, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente a honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar o seguinte:

Projeto Indicativo de Lei

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ARMÁRIOS PARA A GUARDA DE MATERIAL ESCOLAR AOS ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com fulcro nos Artigos 121, Art. 111, inciso II, e Artigo 125, inciso I, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, motivada por uma necessidade social premente e pelo anseio da população local.

CARLOS ROBERTO ROMANHA – SARGENTO ROMANHA
Vereador – PL

Página 1 de 5



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300034003800310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROJETO INDICATIVO DE LEI N.º ____/2025

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ARMÁRIOS PARA A GUARDA DE MATERIAL ESCOLAR AOS ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica estabelecido que as escolas da rede pública de ensino do Município de Linhares devem instalar armários individuais para que os alunos possam guardar seus materiais escolares de uso diário durante o ano letivo.

Parágrafo único - As escolas da rede pública deverão adotar a medida prevista neste artigo de forma progressiva, condicionada à viabilidade econômica e de espaço, a critério do Poder Executivo.

Art. 2º - Os armários deverão ter dimensões específicas, regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Poderá ser guardados nos armários escolares objetos de papel, como livros, cadernos, apostilas, similares, aparelhos eletrônicos, tablets e celulares, desde que estejam desligados.

Art. 4º - As escolas definirão, através de professores e coordenadores, o material a ser transportado diariamente pelos alunos, observando-se o necessário para a prática do dever de casa, devendo o restante do material permanecer nos armários individuais disponibilizados na instituição de ensino.

Art. 5º - As escolas informarão a seus alunos no início de cada semestre sobre os riscos que o transporte de peso excessivo pode acarretar à saúde.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, elaborar as normas necessárias para a implementação desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º - Poderá fazer a utilização de dotações orçamentárias próprias para viabilizar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de fornecer, instalar e manter armários destinados aos serviços públicos, mediante a concessão de incentivos fiscais.

§ 1º As parcerias a que se refere este artigo poderão envolver a transferência de benefícios fiscais, consistentes em isenção, redução ou compensação de tributos municipais, para as empresas que, formalmente contratadas, se comprometerem a fornecer os materiais e/ou a executar os serviços necessários à implementação dos armários.

§ 2º A isenção fiscal prevista no § 1º abrangerá, no quantitativo municipal, os tributos incidentes sobre a receita bruta ou quaisquer outros tributos definidos pela legislação municipal, observados os percentuais e limites que vierem a ser estabelecidos em regulamento específico.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 3º A concessão dos benefícios fiscais dependerá da celebração de contrato formal entre o Poder Público e a empresa privada, o qual deverá estabelecer as obrigações, os prazos, os limites da isenção e as condições para a execução dos serviços e fornecimento dos materiais.

§ 4º O órgão competente do Município regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, as condições, os procedimentos e os critérios para a seleção das parcerias, bem como os mecanismos de controle e fiscalização dos benefícios fiscais concedidos.

§ 5º O descumprimento das obrigações contratuais pela empresa privada implicará a suspensão dos benefícios fiscais, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", 19 de fevereiro de 2025.

CARLOS ROBERTO ROMANHA – SARGENTO ROMANHA
Vereador – PL





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar a instalação de armários para a guarda de material escolar aos alunos das escolas da rede pública do Município de Linhares. A necessidade dessa medida é evidente, considerando os problemas relacionados ao transporte inadequado de mochilas pesadas, que podem acarretar sérios problemas de saúde.

Estudos demonstram que muitas crianças e adolescentes carregam mochilas acima do peso recomendado, o que pode levar a problemas posturais e dores crônicas. A Organização Mundial da Saúde recomenda que o peso das mochilas não exceda 10% do peso corporal da criança. Com a instalação de armários individuais, os alunos poderão deixar na escola o material que não precisam diariamente, aliviando o peso que carregam.

Além de proporcionar comodidade e segurança, essa medida contribuirá para a organização da rotina escolar dos alunos, promovendo um ambiente mais saudável. É uma prática comum em muitos países e começa a ser adotada no Brasil, mostrando-se eficaz na proteção da saúde dos estudantes.

Destaco que a presente proposta legislativa visa à otimização dos recursos públicos por meio da incorporação de parcerias com a iniciativa privada, aproveitando dotações orçamentárias próprias para a implementação de armários destinados aos serviços públicos. Tal medida se fundamenta na necessidade de ampliar a capacidade do Município em prestar serviços de qualidade à população, sem sobrecarregar o orçamento público, ao mesmo tempo em que se fomenta a participação ativa do setor privado na modernização da infraestrutura local.

Ao incentivar a participação das empresas privadas mediante a concessão de benefícios fiscais — como a isenção ou redução de tributos municipais —, a lei promove a integração entre o poder público e o setor produtivo, criando um ambiente propício para o investimento e a inovação. Esse mecanismo permite que o Município atraia recursos e expertise técnica do setor privado, contribuindo para a implementação de soluções que atendam com eficiência as demandas da população.

Ademais, a utilização de parcerias público-privadas, reguladas por contratos rigorosos e critérios previamente estabelecidos, assegura a transparência e a responsabilidade na execução dos projetos. Com isso, além de garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos, a medida fortalece a governança e o controle sobre os recursos públicos, evitando desperdícios e promovendo a efetividade das ações implementadas.

Em síntese, esta lei representa um importante instrumento de política pública, que alia eficiência orçamentária à inovação na gestão dos serviços públicos, estimulando o desenvolvimento econômico local e contribuindo para a modernização administrativa do Município.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ressalta-se que o Projeto de Lei em questão já está sendo implementado no Estado do Espírito Santo, tendo, como exemplo, a EEEFM Professora Regina Banhos, na qual as instalações já contemplam armários para os alunos, evidenciando a eficácia da medida para a comunidade escolar.

Outrossim, o Excelentíssimo Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo manifestou parecer favorável, reconhecendo a constitucionalidade do referido Projeto Legislativo nas Escolas Estaduais. Em face do exposto e atendendo ao legítimo clamor da sociedade linharensense, propõe-se ao Chefe do Poder Executivo a proposição deste Projeto Indicativo de Lei para sua implementação nas Escolas Municipais da cidade de Linhares.

A defesa dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que tange à saúde, é uma prioridade estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, este Projeto de Lei representa um passo importante na proteção e promoção da saúde de nossos alunos.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", 19 de fevereiro de 2025.

CARLOS ROBERTO ROMANHA – SARGENTO ROMANHA
Vereador – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300034003800310037003A005000

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 20/02/2025 16:30

Checksum: **39AA902F24AAFE5751B5AB721B3BB7E18DD7D82590CC66ADFEF93843F132563**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300034003800310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.